



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Parecer nº 86/2021/CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 1129/2021 que: **“Dispõe sobre o direito dos consumidores ingressarem em estabelecimentos comerciais portando gêneros alimentícios adquiridos em outros locais”**.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 124/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/12/2021, sendo colocada em pauta no dia 01/12/2021, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa no dia 15/12/2021. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 16/12/2021, conforme tramitação constante na intranet.

Em sua justificativa alega o autor:

“Sabe-se que a prática comum de proibição de entrada de alimentos e bebidas adquiridas em outros locais, lesa o consumidor por se tratar de uma prática abusiva, conhecida como venda casada, uma vez que o alto custo dos alimentos vendidos nestes estabelecimentos, colocam o consumidor em desvantagem exagerada.

O presente projeto de lei busca dar efetividade ao que preconiza o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado abaixo:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Empresa voltada à exploração de salas de cinema - Vedação do consumo de alimentos e bebidas adquiridos fora do seu estabelecimento - Prática abusiva - Na aplicação da



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



lei, o Julgador deve aferir as finalidades da norma - Inteligência do artigo 39, I, do CDC, e dos artigos 170 e 5º, XXXII, da CF. - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido (...) Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a permissão de consumo de víveres em cinemas não extensiva a produtos adquiridos alhures, constitui por via oblíqua, venda casada, e como tal pode ser coibida (REsp. nº 744.602-RJ, I turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.03.2007, DJ 22.03.2007).”

Entretanto, nem todos os consumidores possuem ciência de seus direitos, razão pela qual, a obrigação de manter um aviso ostensivo sobre esse direito deverá facilitar o consumidor a faculdade de exercê-lo.

Além disso, nossa proposta define multa para cada consumidor lesado, num montante pensado para realmente inibir qualquer ímpeto de desrespeito à determinação legal que ora se pretende impor. Deve ser ressaltado que a multa somente será imposta se efetivamente comprovado o descumprimento a legislação.

Esses são os motivos de mérito que ensejam a apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto à tramitação, registramos que o projeto não encontra óbices quanto a sua constitucionalidade, não fere a competência legislativa do Poder Executivo (art. 39, parágrafo único c/c art. 66 da Constituição Estadual), nem a legalidade, nem a juridicidade, e sua matéria é pertinente à capacidade legislativa do parlamentar conforme previsão do art. 39 caput da Constituição Estadual.

Ademais, o art. 24, inciso V e VIII da CF/88 autorizam o Poder Legislativo Mato-grossense deliberar de forma concorrente sobre o direito do consumidor, em forma complementar as normas gerais (Lei 8.078/90) estabelecidas pela União (art. 24, §§1º, 2º e 3º CF/88)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Diante do exposto e pela importância da matéria aludida, acreditamos na aprovação deste projeto de lei por nossos ilustres pares.”

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foram encontradas proposições que obstaculizem a devida marcha processual legislativa.

O projeto tem por objetivo dispor sobre o direito dos consumidores ingressarem em estabelecimentos comerciais portando gêneros alimentícios adquiridos em outros locais.

Nos dias de hoje, é muito comum haver restrição à entrada com algum lanche em eventos e cinemas, teatros, parques, entre outros estabelecimentos. Sem conhecer seus direitos, na maioria das vezes as pessoas acatam a ordem recebida e o alimento acaba sendo desperdiçado.

A prática é permitida? Definitivamente, não. Ao barrar a entrada de lanches de fora, o consumidor fica restrito a adquirir só o que for vendido no local. Logo, tal imposição pode ser considerada uma prática abusiva e uma **venda casada**.

Além de submeter o consumidor a um constrangimento, ainda faz com que se tenha que gastar muito mais do que o previsto, já que os lanches oferecidos internamente costumam ser muito mais caros que o normal.

Desta forma, proibir a entrada com alimentos contraria o artigo 39, I e V do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

As discussões sobre a restrição da entrada de alimentos **no específico caso do cinema** fizeram com que o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** definisse um entendimento sobre o assunto. Ao julgar um caso sobre o tema, a prática foi considerada abusiva. Isso porque a exigência de compra de alimentos e de bebidas do cinema configura venda casada. Nesse caso, apesar de não obrigar a compra dos produtos vendidos, a empresa impede que o consumidor exerça a liberdade de escolher quais itens adquirir e onde. A questão principal é que a decisão não é aplicável automaticamente a todos os cinemas, mas esse é um forte precedente que pode ser utilizado para garantir os direitos do consumidor.

E nos demais tipos de estabelecimentos? A decisão do STJ tratou apenas dos cinemas, então, isso não garante o direito do consumidor em qualquer situação. Por isso mesmo, é sempre importante verificar as regras aplicadas no local e, caso acredite que elas são prejudiciais, tente negociar com a empresa.

Há entendimento no sentido de que a decisão poderia ser utilizada para justificar a entrada com alimentos em outros estabelecimentos que funcionem de maneira semelhante aos cinemas, como em caso de teatros.

Contudo, quando se trata de restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos cuja finalidade principal é a venda de alimentos, o tema é mais controverso. Inclusive, uma prática comum é a cobrança de taxa de rolha quando os clientes desejam levar as próprias bebidas.

Nesse caso, a cobrança da taxa pode ser justificada, porque isso exige funções do restaurante, como conceder copos e taças, atendimento do garçom e outros serviços. Em relação à proibição, não há uma regra clara sobre o tema, nem entendimentos judiciais; por isso, vale sempre aplicar o bom senso.



É importante salientar que legislações no sentido orientador deste projeto já existem em outros entes da Federação, tais como nos municípios de Campinas (Lei nº 15.325 de 19 de outubro de 2016) e Taubaté (Lei nº 5494 de 27 de junho de 2019).

O Projeto de Lei nº 1129/2021 – ao disciplinar e franquear o acesso de consumidores portando produtos alimentícios a estabelecimentos comerciais – converge para favorecer a concretização dos ideais de proteção aos interesses econômicos do consumidor e de coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo, preceitos estatuídos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º).

De fato, os consumidores que adquirem ingressos para programações de entretenimento, como shows, jogos esportivos, cinemas, teatros, museus, têm como finalidade precípua usufruir daquele espetáculo cultural ou de lazer. A eventual decisão de comprar, ou não, alimentos e bebidas comercializados naquele estabelecimento específico constitui uma questão acessória, sobre a qual deve prevalecer a ampla discricionariedade do consumidor.

Lamentavelmente, tem sido frequente a imposição abusiva, por parte desses fornecedores, da exclusividade de aquisição de seus produtos alimentícios, com a consequente proibição de acesso de consumidores portando alimentos ou bebidas adquiridas em outros estabelecimentos. Esse comportamento parece contrariar: o princípio da liberdade de escolha (CDC, art. 6º, II); a vedação a métodos comerciais desleais (CDC, art. 6º, IV); a expressa proibição da venda casada (CDC, art. 39, I) e a imposição abusiva de produtos ou serviços (CDC, art. 39, IV).

Ademais, em exercício argumentativo, pode mesmo infringir as normas administrativas da Lei Antitruste, que tipificam como infração à ordem econômica “subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem” (Lei n.º 12.529, de 2011, art. 36, § 3º, XVIII).

Considerando que, infelizmente, os excessos dessa ordem persistem mesmo diante da existência de normas gerais aplicáveis à hipótese, entendemos que assiste razão ao autor quando sugere inovação legislativa com o propósito de regular de modo específico essa insistente e lesiva prática e aprimorar o instrumental de defesa e proteção do consumidor.

Assim, por mostrar-se projeto de lei que somente tende a trazer benefícios para as relações de consumo, esta Relatoria se manifesta pela aprovação do presente projeto nos termos em que é proposto.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1129/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 26 de 04 de 2022.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1129/2021 - Parecer nº 86/2021
Reunião da Comissão em <u>26 / 04 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Luís Silva</u>
Relator: <u>Deputado Sebastião Rezende</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1129/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>AA7</u>
	<u>gymva</u>